



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

1º COMISSÃO DISCIPLINAR

Ata de Julgamento do dia 31/07/2018
EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Nº 026/2018

Ao trigésimo primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e dezoito, às dezenove horas, na sede do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina localizada na Rua Angelina, esquina com a 6ª Avenida, s/nº, Bairro dos Municípios, Balneário Camboriú/SC, reuniram-se os Auditores da 1ª Comissão Disciplinar deste Tribunal, estando presentes o Auditor Presidente e.e. Fernando Carmes Kruger, e os auditores Paulo Roberto Schappo e Guilherme Oliveira, bem como a secretária Cristiane Carvalho da Silva e o Procurador Mário Cesar Bertocini. As auditores Renê Elias Rotta e Fabrício Mendes dos Santos justificaram antecipadamente sua ausência. Havendo quorum legal, passou-se à pauta, observando-se os pedidos de preferência, na ordem adiante transcrita:

1 - PROCESSO 112/2018 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **GUILHERME OLIVEIRA**

JOGO: **CONCORDIA x FIGUEIRENSE** - .
INFANTIL SÉRIE A

DENUNCIADO(S):

1 MATHEUS EDUARDO DOS SANTOS
29/01/2003 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

MATHEUS EDUARDO DOS SANTOS, atleta da equipe do Concórdia, número 03, em virtude da infração descrita relato constante da súmula do árbitro da partida, Incorreu, assim, o Denunciado, nas sanções dos Arts. 254-A do CBJD .

DECISÃO COMISSÃO:

JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DR. JONAS PHILIPPE CANI. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO ABSOLVER O DENUNCIADO DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 254-A, DO CBJD.

DENUNCIADO(S):

2 NATHAN GARGHETTI

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

NATAN GARGHETTI, técnico da equipe do Concórdia, em virtude da infração descrita relato constante da súmula do árbitro da partida, Incorreu, assim, o Denunciado, nas sanções do Art. 243-F, do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR AO DENUNCIADO A PENA DE R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS), E 04 (QUATRO) JOGOS DE SUSPENSÃO, REDUZIDOS PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS) E 02 (DOIS) JOGOS DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 243-F C/C 182, DO CBJD. --- FICA DETERMINADO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS , PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223 DO CBJD.

2 - PROCESSO 114/2018 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **PAULO ROBERTO SCHAPPO**

JOGO: **PEDRA BRANCA x IRMA CARMEN** - .
INFANTIL ABERTO 2018

DENUNCIADO(S):
1 RODRIGO ELIAS

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

RODRIGO ELIAS, MASSAGISTA da equipe do PEDRA BRANCA, em virtude da infração descrita relato constante da súmula do árbitro da partida, Incorreu, assim, o Denunciado, nas sanções dos Arts. 243-F do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

ATUOU NA DEFESA O DR. ALTAMIR BRESSIANI, OAB/SC 11292. --- COMPARECEU O DENUNCIADO, INSCRITO NO RG SOB Nº 2956579 SSP/SC, PRESTANDO SEU DEPOIMENTO, QUE FOI GRAVADO. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO RECLASSIFICAR A INFRAÇÃO PARA O ART. 258, DO CBJD, APLICANDO A PENA DE 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO, APLICANDO O ART. 182, §1º E 2º, DO CBJD.

3 - PROCESSO 137/2018 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **GUILHERME OLIVEIRA**

JOGO: **AVAI x TUBARAO** - .
JUVENIL SÉRIE A

DENUNCIADO(S):
1 MARCELO PADILHA DA ROCHA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

MARCELO PADILHA DA ROCHA, árbitro principal da partida, uma vez que, conforme se verificou na decisão no Pleno deste Tribunal, no julgamento realizado no dia 21.06.2018, no Processo 097/2018, confirmou-se o erro do denunciado (assumiu a falha no seu depoimento pessoal), quando anotou em súmula erroneamente o atleta punido com cartão amarelo, aos 37" do 1T de partida, como se denota do relatório do mencionado processo: "Na partida entre Avaí x Tubarão pelo Campeonato Catarinense Juvenil, que ocorreu no dia 09/06/2018, o árbitro Marcelo Padilha da Rocha cometeu um equívoco. Aos 35 minutos do primeiro tempo (conforme vídeo completo da partida) o número 5 do Tubarão EDSON ONDRINO JOSÉ CARDOSO levou cartão amarelo, contudo, na súmula, o árbitro anotou o cartão amarelo aos 37 minutos do primeiro tempo para o atleta número 4 EDUARDO POMPEU MARTINS. Informa-se que no intervalo o atleta nº 5 foi substituído. No segundo tempo, aos 39 minutos, o árbitro deu cartão amarelo e também expulsou o número 4 EDUARDO POMPEU MARTINS, alegando o segundo cartão, pelo equívoco cometido no primeiro tempo. Os fatos narrados estão evidenciados nos vídeos juntados e que serão protocolados em CD no TJD no prazo de 3 (três) dias úteis. No vídeo enviado por link do YouTube aparece claramente o erro do árbitro nos minutos 34 e 35 do vídeo. DOS PEDIDOS Requer-se pelo recebimento da presente medida inominada com a concessão de prazo de 03 (três) dias para a juntada de eventuais emolumentos, visto que o artigo 119 do CBJD não prevê a necessidade de recolhimento de emolumentos em medidas inominadas, quando todos demais procedimentos prevêem a necessidade de juntada no momento do protocolo. Ainda, requer-se nos termos do artigo 119 do CBJD que seja deferido o PEDIDO LIMINAR para que sejam suspensos o primeiro cartão amarelo e o cartão vermelho apresentado ao atleta número 4 EDUARDO POMPEU MARTINS, com a transferência do primeiro cartão para o atleta nº 5. E por fim, a decisão pelo cancelamento do primeiro cartão amarelo e o cartão vermelho apresentado ao atleta nº número 4 EDUARDO POMPEU MARTINS, com a transferência do primeiro cartão para o atleta nº 5." Ressalte-se que em seu depoimento quando do julgamento da Medida Inominada, o árbitro aqui denunciado assumiu o erro isoladamente, assegurando que a sua equipe de arbitragem não concorreu para a falha e se desculpou pelo erro executado na partida em tela. Infringindo, assim, o disposto do art. 266

do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DR. ZILTON VARGAS. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR AO DENUNCIADO A PENA DE 30 (TRINTA) DIAS DE SUSPENSÃO, SUBSTITUÍDO PELA DE ADVERTÊNCIA, COM FULCRO NO ART. 266, PARÁGRAFO ÚNICO. DO CBJD.

5 - PROCESSO 141/2018 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **PAULO ROBERTO SCHAPPO**

JOGO: **TUBARAO x CRICIUMA** - .

INFANTIL SÉRIE A

DENUNCIADO(S):

1 ROBSON CANDIDO VENTURA

06/03/2003 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ROBSON CANDIDO VENTURA (591.329), atleta do C.A. TUBARAO, pois, desferiu uma ENTRADA COM FORMA EXCESSIVA, mostrando nao levar em considerapao a integridade fisica do adversario (Atleta do Criciuma/SC), CARRINHO COM OS DOIS PES JUNTOS E LEVANTADOS. No caso, não acertou o adversario - atingiu a bola com a trava da chuteira - pois este saltou por cima, para nao haver danos. Agindo dcsta forma, responds o Dcnunciado pelo previsto no art. 258, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DR. JONAS PHILIFE CANI. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO RECLASSIFICAR A CONDUTA PARA O ART. 254, DO CBJD, APLICANDO A PENA DE 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO.

6 - PROCESSO 144/2018 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **JOAO JOSE MELLO PIONER**

JOGO: **METROPOLITANO x BARRA** - .

SÉRIE B PROFISSIONAL

DENUNCIADO(S):

1 LUIZ RENAN DA SILVA

23/11/1995 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

LUIZ RENAN DA SILVA (381.315), atleta da equipe do BARRA, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida: "DIRETO - EXPULSEI APÓS O TERMINO DA PARTIDA POR SEGURAR O BRAÇO DO QUARTO ARBITRO JAKSON RENATO PEREIRA, EXIGINDO QUE O MESMO MOSTRASSE O SEU RELÓGIO, DIZENDO: "JÁ TINHA TERMINADO O TEMPO CARALHO, QUERO VER O RELÓGIO". NÃO SATISFEITO DIRIGIU-SE AO TRIO DE ARBITRAGEM, QUE ENCONTRAVA-SE AO CENTRO DO CAMPO DIZENDO: "CARALHO JÁ TINHA ACABADO". O MESMO FOI EXPULSO. RELATO AINDA QUE O MESMO, TEVE QUE SER CONTIDO E RETIRADO POR SEU COLEGAS, AO SER RETIRADO, AOS GRITOS, DIZIA: "SEUS MERDAS, EU NÃO FALEI NADA". Agindo desta forma, responde o Denunciado pelos previstos nos artigos 243-F e 258, inciso II, ambos do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

ATUOU NA DEFESA O DR. JONAS PHILIFE CANI, JUNTOU SUBSTABELECIMENTO. --- COMPARECEU O DENUNCIADO, INSCRITO NO RG SOB Nº 5505520 SSP/SC, PRESTANDO SEU DEPOIMENTO QUE FOI GRAVADO. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR AO DENUNCIADO A PENA DE 01 (UM) JOGO, COM FULCRO NO ART. 258, II, DO CBJD, E AINDA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO ABSOLVER DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO

7 - PROCESSO 145/2018 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **PAULO ROBERTO SCHAPPO**

JOGO: **ALMTE BARROSO x MARCILIO DIAS - .**
SÉRIE B PROFISSIONAL

DENUNCIADO(S):

1 RONY AGUILAR DE SOUZA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

RONY DE AGUILAR SOUZA, técnico da equipe do ALMTE BARROSO, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida: "EXPULSÃO DE MEMBROS DA COMISSÃO TÉCNICA - TÉCNICO, POR INVADIR O CAMPO DE JOGO, AJOELHANDO-SE PRÓXIMO A ÁREA PENAL DA SUA EQUIPE PARA COMEMORAR UM GOL DA SUA EQUIPE". Agindo desta forma, responde o Denunciado pelos previstos nos artigo 258 - B, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DR. EDUARDO LUZ. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, E POR MAIORIA DE VOTOS APLICAR AO DENUNCIADO A PENA DE 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 258-B, DO CBJD, DIVERGINDO O AUDITOR GUILHERME OLIVEIRA, QUE ABSOLVIA.

8 - PROCESSO 153/2018 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **GUILHERME OLIVEIRA**

JOGO: **CAMBORIU x JUVENTUS - .**
SÉRIE B PROFISSIONAL

DENUNCIADO(S):

1 SILVIO GOMES
30/04/1985 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

SILVIO GOMES, atleta da equipe do GE Juventus, inscrito na CBF sob o nº 160.538 pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, aos 50' do 2º tempo de jogo, fora expulso por: "2 CA - Informo que após o termino da partida, expulsei por 2ª advertência o jogador nº 04, Sr. Silvio Gomes, da equipe G.E. Juventus, por se dirigir a árbitra assistente nº 02, e protestar com gestos e palavras as decisões da arbitragem de maneira acintosa, levantando os braços e proferindo as seguintes palavras: "é tudo contra nós, vocês estão de sacanagem". Após partiu em direção ao árbitro proferindo as mesmas palavras repetidamente."Agindo da forma relatada, incorreu o denunciado nas sanções do art. 258 do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO ABSOLVER O DENUNCIADO DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 258, DO CBJD, EM VIRTUDE DE SER O 2º CARTÃO AMARELO.

9 - PROCESSO 157/2018 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **GUILHERME OLIVEIRA**

JOGO: **METROPOLITANO x BLUMENAU - .**
SÉRIE B PROFISSIONAL

DENUNCIADO(S):

1 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES
25/07/1996 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES, atleta da equipe do Metropolitano, CBF nº

511.021, pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso aos 43' do segundo tempo: "2 CA -. Por Tocar deliberadamente a bola com a mão impedindo um ataque promissor." Neste contexto se verifica que o denunciado infringiu o comando do artigo 250 do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

ATUOU NA DEFESA O DR. MATHEUS FREIBERGER ROSA, COMPARECEU O DENUNCIADO, INSCRITO NO RG SOB Nº13967572-0 SESP/PR, PRESTANDO SEU DEPOIMENTO, O QUE FOI GRAVADO. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA ABSOLVER O DENUNCIADO DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 250, DO CBJD, EM VIRTUDE DO 2º CARTÃO AMARELO.

DENUNCIADO(S):

2 EGIDIO DA ROSA BECKHAUSER

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

EGÍDIO DA ROSA BECKHAUSER, Coordenador Geral da equipe do Metropolitano pois, conforme consta da súmula da arbitragem: "Informo que no intervalo da partida, no momento em que a equipe de arbitragem se encontrava no túnel de acesso ao vestiário, o Sr. Egídio da Rosa Beckhauser, Coordenador Geral da equipe Metropolitano abordou os integrantes da equipe de arbitragem com o dedo em riste, ainda proferindo as seguintes palavras:" vocês estão de sacanagem, não tem critério, segunda vou na Federação te relatar".Neste contexto se verifica que o denunciado infringiu o comando do artigo 258-B do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

ATUOU NA DEFESA O DR. MATHEUS FREIBERGER ROSA --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO DESCLASSIFICAR A CONDUTA PARA O ART. 258, DO CBJD, APLICANDO A PENA DE 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO.

DENUNCIADO(S):

3 DAVID LONARDO SCHEFER

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

DAVID LONARDO SCHEFER, gandula da partida, RG nº 7079546, pois, conforme consta da súmula da arbitragem: "Aos 47 minutos do 2º tempo expulsei das imediações do campo de jogo, o Sr. David Leonardo Schefer, gandula da partida, RG 7079546. Por(sic) no momento de repor a bola ao jogador da equipe Blumenau, fingir devolver a bola na mão e jogar para o chão, retardando o reinício da partida, ainda proferindo as seguintes palavras: "seu trouxa".Neste contexto se verifica que o denunciado infringiu o comando do artigo 258 do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

ATUOU NA DEFESA O DR. MATHEUS FREIBERGER ROSA, COMPARECEU O DENUNCIADO, INSCRITO NO RG SOB Nº 7079546 SSP/SC, NÃO FOI COLHIDO O DEPOIMENTO. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR AO DENUNCIADO A PENA DE 15 (QUINZE) DIAS DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 258, DO CBJD.

DENUNCIADO(S):

4 METROPOLITANO

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

CLUBE ATLÉTICO METROPOLITANO, entidade desportiva devidamente inscrita junto a Federação Catarinense de Futebol - FCF, pois conforme consta na súmula da arbitragem aos 47' do segundo tempo de partida expulsou das imediações do campo de jogo o gandula da partida Sr.David Leonardo Schefer (RG 7079546) pois, segundo o árbitro: "no momento de repor a bola ao jogador da equipe Blumenau, fingir devolver a bola na mão e jogar para o chão, retardando o reinício da partida, ainda proferindo as seguintes palavras: "seu trouxa".Neste contexto se verifica que o denunciado, por ser mandante do jogo e responsável pelos gandulas que ali atuavam, infringiu o comando do artigo 191, inciso I do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

ATUOU NA DEFESA O DR. MATHEUS FREIBERGER ROSA --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR AO DENUNCIADO A PENA DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), COM FULCRO NO ART. 191, II, DO CBJD. --- FICA DETERMINADO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223 DO CBJD.

10 - PROCESSO 158/2018 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **GUILHERME OLIVEIRA**

JOGO: **PORTO x JARAGUÁ** - .
JUNIOR SÉRIE C

DENUNCIADO(S):

1 ERICK SILVA GODINHO
25/10/2000 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ERICK SILVA GODINHO, atleta da equipe do Porto, inscrito na CBF sob o nº 603.392 pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, aos 50' do 2º tempo de jogo, fora expulso por: "DIRETO -. POR APÓS O TÉRMINO DA PARTIDA ENQUANTO NOS RETIRAVAMOS DO CAMPO DE JOGO EM DIREÇÃO AO VESTIÁRIO, PROFERIR A MIM AS SEGUINTE PALAVRAS: "TA DE PALHAÇADA, VAI SE FUDER". "Agindo da forma relatada, incorreu o denunciado nas sanções do art. 258 do CBJD .

DECISÃO COMISSÃO:

JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DR. JONAS PHILIPPE CANI. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR AO DENUNCIADO A PENA DE 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 258, DO CBJD.

DENUNCIADO(S):

2 ALAF MEDEIROS NUNES

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ALAF MEDEIROS NUNES, treinador da equipe do Porto pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, aos 50' do 2º tempo de jogo, fora expulso por: "RELATO QUE EXPULSEI O TREINADOR DA QUIPE MANDANTE, PORTO, POR, APÓS O TÉRMINO DA PARTIDA SE DIRIGIR A EQUIPE DE ARBITRAGEM RECLAMANDO ACINTOSAMENTE DAS MINHAS DECISOES. O MESMO QUESTIONAVA QUANTO AOS ACRÉSCIMOS (DE 5 MINUTOS QUE FORAM DADOS NO SEGUNDO TEMPO DEVIDO A ATENDIMENTO A ATLETAS E ENTRADA DA MACA). O REFERIDO TREINADOR PROFERIU A MIM AS SEGUINTE PALAVRAS: "TA DE SACANAGEM, SÓ CINCO MINUTOS? TA DE BRINCADEIRA." ".Agindo da forma relatada, incorreu o denunciado nas sanções do art. 258 do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR AO DENUNCIADO A PENA DE 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 258, DO CBJD.

11 - PROCESSO 160/2018 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **PAULO ROBERTO SCHAPPO**

JOGO: **ALMTE BARROSO x GUARANI** - .
SÉRIE B PROFISSIONAL

DENUNCIADO(S):

1 DIMAS TADEU BORGES

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

DIMAS TADEU BORGES, Preparador Físico da equipe do Almirante Barroso pois, conforme

relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, aos 26' do 2º tempo de jogo, fora expulso por: "Por desaprovar de forma grosseira as decisões da arbitragem proferindo as seguintes palavras "NÃO MARCA UMA PARA NÓS, VAI TOMAR NO CU CARALHO" antes de sair do campo de jogo o mesmo chutou uma garrafa plástica que estava na sua área técnica em direção ao seu próprio banco não atingindo ninguém."Agindo da forma relatada, incorreu o denunciado nas sanções do art. 258 do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DR. EDUARDO LUZ. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR AO DENUNCIADO A PENA DE 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 258, DO CBJD.

PROCESSO 140/2018 FOI RETIRADO DE PAUTA. --- Nada mais havendo a tratar, a Presidente, agradecendo a presença de todos, sendo lavrada a presente ata que, lida e aprovada pelos demais Auditores, vai assinada pelo Presidente e por mim, Cristiane Carvalho da Silva, Secretária do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina.

Fernando Carmes Kruger
Auditor Presidente e.e. da 1ª CD

Cristiane Carvalho da Silva
Secretária TJD/Fut/SC